



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178835 - SC(2024/0400010-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277**
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RECORRIDO : **DANIEL SOARES RUBIM**
ADVOGADOS : **CARLOS BERKENBROCK - SC013520**
 LEANDRO MORATELLI - SC046128
 SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
SOC. de ADV : **BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS**
 ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS; SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA; BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em apelação cível, que manteve integralmente a sentença e majorou honorários recursais.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício complementar decorrente da incorporação de verbas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista, com pedido de recálculo do salário de benefício e condenação ao pagamento das diferenças, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, com compensação; o valor da causa foi fixado em R\$ 60.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido contra a entidade de previdência, determinando o recálculo do salário de benefício com inclusão das verbas trabalhistas, condicionando a revisão ao restabelecimento integral da reserva matemática, condenando ao pagamento das diferenças e fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação, com repartição de custas.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a condenação ao pagamento dos honorários sobre o valor da condenação e majorou honorários recursais; em embargos de declaração, rejeitou os vícios alegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a entidade fechada de previdência complementar deve ser considerada sucumbente, à luz do art. 85, caput, do CPC; e

(ii) saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em demandas regidas pelo Tema n. 955 do STJ, reconhece-se sucumbência recíproca quando, simultaneamente, se admite a revisão condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática e há resistência da entidade ao direito material do participante. A obrigação tem caráter condicional, o que impõe a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Em demandas de revisão de benefício complementar regidas pelo Tema n. 955 do STJ, reconhece-se sucumbência recíproca diante do acolhimento parcial da resistência da entidade quanto à necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC. 2. Nas hipóteses em que a condenação é condicionada a ato futuro do participante e não é possível mensurar o proveito econômico, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 86; Constituição Federal, art. 105, § 3º, V

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.989.565/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 19/8/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178835 - SC (2024/0400010-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RECORRIDO : DANIEL SOARES RUBIM
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK - SC013520
LEANDRO MORATELLI - SC046128
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
SOC. de ADV : BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS; SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA; BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em apelação cível, que manteve integralmente a sentença e majorou honorários recursais.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício complementar decorrente da incorporação de verbas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista, com pedido de recálculo do salário de benefício e condenação ao pagamento das diferenças, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, com compensação; o valor da causa foi fixado em R\$ 60.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido contra a entidade de previdência, determinando o recálculo do salário de benefício com

inclusão das verbas trabalhistas, condicionando a revisão ao restabelecimento integral da reserva matemática, condenando ao pagamento das diferenças e fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação, com repartição de custas.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a condenação ao pagamento dos honorários sobre o valor da condenação e majorou honorários recursais; em embargos de declaração, rejeitou os vícios alegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a entidade fechada de previdência complementar deve ser considerada sucumbente, à luz do art. 85, caput, do CPC; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em demandas regidas pelo Tema n. 955 do STJ, reconhece-se sucumbência recíproca quando, simultaneamente, se admite a revisão condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática e há resistência da entidade ao direito material do participante. A obrigação tem caráter condicional, o que impõe a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Em demandas de revisão de benefício complementar regidas pelo Tema n. 955 do STJ, reconhece-se sucumbência recíproca diante do acolhimento parcial da resistência da entidade quanto à necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC. 2. Nas hipóteses em que a condenação é condicionada a ato futuro do participante e não é possível mensurar o proveito econômico, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 86; Constituição Federal, art. 105, § 3º, V

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.989.565/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 19/8/2024

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação cível nos autos de ação de revisão de benefício complementar decorrente da incorporação de verbas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista.

O julgado foi assim ementado (fl. 891):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA REQUERIDA

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE INVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS SEUS PEDIDOS INICIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RÉ QUEM DEU CAUSA À LIDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO PONTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA ADOPTAR O VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA OBJETIVA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO (TESE 1076). DEMANDA QUE POSSUI CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, AINDA QUE TENHA QUE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ESCORREITA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

934):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA.

RECURSO DA RÉ APELANTE

ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI CONTRADITÓRIO EM

RELAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E À BASE DE CÁLCULO PARA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS.

ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EXPRESSO QUANTO AOS MOTIVOS PELOS QUAIS INDEFERIU OS PEDIDOS DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO, TENDO ANALISADO O CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA QUE 1) O FATO DE SER NECESSÁRIO O PRÉVIO E INTEGRAL RESTABELECIMENTO DA RESERVA MATEMÁTICA, A SER SUPORTADO PELO AUTOR, NÃO É SUFICIENTE PARA ALTERAR A SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE ESTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS SEUS PEDIDOS (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC); 2) APESAR DE TER SIDO DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO DEMANDANTE, SEU DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR FOI DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO JUÍZO A QUO - COM BASE NO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ -, DE MODO QUE FOI A PARTE ADVERSA (APELANTE) QUEM DEU CAUSA À LIDE; E 3) CONSIDERANDO QUE HÁ CONDENAÇÃO - AINDA QUE ILÍQUIDA E, PORTANTO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OS HONORÁRIOS DEVEM OBEDECER À PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 85, § 2º, DO CPC, DE ACORDO COM ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO (TESE 1076).

ADEMAIS, A CONTRADIÇÃO SANÁVEL NA VIA DOS EMBARGOS É “AQUELA QUE SE VERIFICA ENTRE TRECHOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, OU ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO, MAS NÃO A CONTRARIEDADE À LEI, À DOUTRINA, À JURISPRUDÊNCIA, À PROVA DOS AUTOS OU AO ENTENDIMENTO DA PARTE INTERESSADA” (TJSC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2013.010534-8, DA CAPITAL, REL. DES. JAIME RAMOS, J. EM 09/10/2013).

AINDA, JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR TODOS OS ARGUMENTOS, DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEDENTES APONTADOS PELAS PARTES, QUANDO ESCLARECE SUFICIENTEMENTE AS SUAS RAZÕES DE DECIDIR, SOLUCIONANDO O OBJETO DA LIDE, O QUE OCORREU NO CASO DOS AUTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. DESÍGNIO DE REDISCUTIR A MATÉRIA, REVISAR A DECISÃO COLEGIADA E PREQUESTIONAR ARTIGOS DE LEI. INVIABILIDADE.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 85, *caput*, do CPC/2015, porque a entidade não deve ser considerada sucumbente, porquanto sua resistência fundada na necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática foi acolhida, impondo-se a responsabilidade da parte autora pelos ônus da sucumbência; e
- b) 85, § 2, do CPC/2015, pois a base de cálculo dos honorários deve recair sobre o valor atualizado da causa, visto que a condenação é ilíquida e o proveito econômico é incerto e condicionado à recomposição integral da reserva matemática.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte ao manter a condenação da entidade ao pagamento integral dos honorários sucumbenciais e ao fixar a base de cálculo sobre o valor da condenação, quando, em hipóteses submetidas aos Temas n. 955 e 1021 do STJ, esta Corte tem arbitrado os honorários sobre o valor atualizado da causa e reconhecido sucumbência recíproca, citando, como paradigmas, o AgInt no REsp n. 1.933.252/DF e o AgInt no REsp n. 1.893.307/DF.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 85, *caput*, do CPC/2015 e se reforme o acórdão recorrido quanto à distribuição da sucumbência, afastando a condenação da PREVI; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao § 2 do art. 85 do CPC/2015 e se adeque a base de cálculo dos honorários, fixando-a sobre o valor atualizado da causa.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por não se enquadrar nas alíneas do art. 105, III, da Constituição, e por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); sustenta a inexistência de desequilíbrio atuarial e a suficiência do plano de custeio; afirma que

a sucumbência foi corretamente atribuída à PREVI em razão da resistência à pretensão e que a base de cálculo dos honorários deve seguir o art. 85, § 2, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação, inclusive à luz do Tema n. 1050 do STJ; ao final, requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 974-993).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício complementar decorrente da incorporação de verbas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista, em que a parte autora pleiteou o recálculo do salário de benefício com inclusão das verbas trabalhistas e a condenação da entidade ao pagamento da diferença entre o benefício original e o recalculado, condicionando-se a revisão à recomposição prévia e integral da reserva matemática, com possibilidade de compensação das diferenças entre o custeio do plano e os valores do benefício; cujo valor da causa é de R\$ 60.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, após acolher embargos de declaração do autor, julgou procedente o pedido em relação à PREVI para determinar o recálculo do salário de benefício com inclusão das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, condicionando a revisão ao prévio e integral restabelecimento da reserva matemática pelo autor, a ser apurada em liquidação mediante perícia atuarial, e condenou a requerida ao pagamento da diferença entre o

benefício original e o recalculado, observada a prescrição quinquenal e autorizada a compensação; fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação e repartiu as custas na forma indicada (fls. 885-886).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação da PREVI, preservando a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais e a base de cálculo sobre o valor da condenação, e majorou os honorários recursais (fls. 888-890; ementa em fl. 891). Em embargos de declaração, rejeitou a alegação de vícios e reafirmou os fundamentos quanto à sucumbência e à base de cálculo dos honorários (fl. 934).

II – Da violação ao art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que não deve ser considerada sucumbente na demanda, uma vez que a revisão do benefício previdenciário está condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo autor, tendo sua resistência sido parcialmente acolhida na sentença.

A questão encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte. Em casos envolvendo o tema n. 955 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos de benefícios de previdência privada, tem-se reconhecido a configuração de sucumbência recíproca.

Nesse sentido, conforme decidido no AgInt no REsp n. 1.989.565/SP, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024: "Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao

entendimento firmado no REsp n. 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15."

O entendimento se consolida considerando que, embora tenha sido reconhecido o direito material do autor à revisão do benefício, a condição imposta de recomposição prévia da reserva matemática representa acolhimento parcial da resistência oferecida pela entidade previdenciária, caracterizando situação de sucumbência recíproca.

Assim, merece acolhida a irresignação da recorrente neste ponto.

III – Da violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que os honorários advocatícios deveriam ser fixados com base no valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação, tendo em vista a impossibilidade de mensuração precisa deste último em razão da natureza condicionada da obrigação.

A questão também encontra respaldo na jurisprudência específica desta Corte para casos envolvendo o tema n. 955 do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024, restou consignado: "Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer à entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e

não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador."

A peculiaridade das demandas regidas pela modulação de efeitos do tema n. 955 reside no fato de que a condenação possui caráter condicional, dependendo de ato futuro e incerto por parte do autor. Nessa hipótese, não se configura propriamente "valor da condenação" nos moldes previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo inadequada sua utilização como base de cálculo para os honorários advocatícios.

A aplicação genérica da tese n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, sem consideração das especificidades dos casos envolvendo previdência privada pós-tema n. 955, conduz a equívoco na fixação da verba honorária.

Portanto, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no valor atualizado da causa, em observância à ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV – Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que os honorários advocatícios sejam fixados proporcionalmente sobre o valor atualizado da causa, na forma dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.178.835 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0400010-5

Número de Origem:
00024484120098240048

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RECORRIDO : DANIEL SOARES RUBIM

ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK - SC013520

LEANDRO MORATELLI - SC046128

SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426

SOC. de ADV. BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026